PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0139128-42.2008.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO CARLOS ALVES Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) REFERÊNCIA III. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. TAXA SELIC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENCA MANTIDA 1. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que eles possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 2. Na hipótese vertente, o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 3. Consoante firme jurisprudência deste Egrégio Tribunal, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 4. Sentença mantida para determinar a implementação da GAP no símbolo III nos proventos do apelado. 5. Com a edição da Emenda Constitucional n. 113/2021, em 9 de dezembro de 2021, foi determinada a incidência da taxa SELIC, independentemente de natureza da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0139128-42.2008.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado ANTONIO CARLOS ALVES. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por conhecer do recurso de apelação interposto, dando-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBÚNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0139128-42.2008.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO CARLOS ALVES Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL RELATÓRIO Cuidase de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face da Sentença ID 57815269 proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador nos autos da Ação Ordinária nº 0139128-42.2008.8.05.0001, ajuizada por Antônio Carlos Alves e movida em seu desfavor, que julgou procedentes os pedidos formulado na exordial, nos seguintes termos: Sendo inafastável a natureza genérica da GAP, faz-se imprescindível a sua extensão para os inativos, tal como requerido pelo autor, em homenagem às normas constitucionais que regem a matéria, ao art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares desse Estado, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e à jurisprudência consolidada desta Corte. Ex positis, rejeito as preliminares de prescrição e da inépcia de inicial suscitadas e, no mérito, julgo procedente os pedidos contidos na petição inicial, extinguindo com resolução do mérito, exvi do art. 487, I, do CPC, para condenar o Estado da Bahia a incorporar a GAP III nos proventos de inatividade do autor, tudo com pagamento retroativo observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sobre a quantia apurada deverão incidir juros de mora a partir da citação, com base no índice oficial aplicado à caderneta de poupança; assim como correção monetária pelo IPCA-E , desde o vencimento de cada parcela para a menor, conforme o RESP 1492221/PR; que for (em) definido (s) pelo STF no

julgamento de RE 870.947, a ser concretamente fixado (s) neste caso específico na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença. Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios e, devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obedecer ao percentual mínimo definido pelo legislador, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação, com supedâneo no art. 85, §§ 2° , 3° , incisos I a V, 4° , inciso II e 5° , do CPC/15. O apelante sustenta que, o apelado não possui direito a majoração / incorporação do GAP nível III, uma vez que já recebe gratificação nível V, faltando-lhe, assim, interesse processual no que toca à obrigação de fazer. Além disso, alega que, a sentença não fixou a taxa SELIC como índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de eventuais incidentes na condenação durante o período. Ao final, pugna pela reforma da sentença, julgando improcedente a pretensão do apelado, invertendo-se os ônus sucumbenciais, ou, que se determine a aplicação da taxa SELIC. Instado, o apelado apresentou contrarrazões sob o ID 57815275 defendendo a manutenção da sentença. Elaborado o relatório, foram os autos restituídos à Secretaria para sua inclusão em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, 18 de março de 2024. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0139128-42.2008.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO CARLOS ALVES Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO. PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL VOTO I — DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE De início, cumpre destacar que a apelação é o recurso cabível contra a sentença, nos termos do art. 1.009 do CPC, possuindo a recorrente legitimidade e interesse na pretensão recursal, considerando que é parte sucumbente no objeto da demanda. Nos termos do art. 1.003, § 50 do CPC, "Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias". Por sua vez, prescreve o art. 183 do códex processualista, que os entes federados e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. Na hipótese dos autos, a sentença querreada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 26/09/2023, cuja contagem do prazo recursal se iniciou em 02/10/2023, e interposta apelação em 20/11/2023 (segunda-feira), sendo esta tempestiva, levando-se em consideração a suspensão dos expedientes em 12/10, 13/10, 02/11, 03/11, conforme Decreto Judiciário n. 31/2023. Por fim, destaca-se que o recurso interposto impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Por todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. II — DO MÉRITO A celeuma cinge-se na discussão se o apelado faz jus a majoração / incorporação do GAP nível III. O art. 40, § 8° da Constituição Federal, previa, em sua redação original, que os aposentados/pensionistas fariam jus à revisão dos proventos na mesma proporção dos servidores ativos. Observe-se, nesse sentido, a redação literal da norma suso citada: Art. 40. § 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Noutro vértice, a partir da edição da EC n. 41/2003, tal direito foi suprimido,

pelo Poder Constituinte Derivado, daqueles que ainda não haviam ingressado na inatividade, in verbis: § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Não obstante, a EC 47/2005 promoveu um complemento à reforma previdenciária inaugurada pela EC 41/2003, estabelecendo regras adicionais de transição. A propósito: Art. 2º Aplicase aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Analisando detidamente a matéria, nota-se, contudo, que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, ad litteram: EC 20/98 Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42

condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, aliás, o STF já se posicionou, conforme se vislumbra nos precedentes abaixo colacionados: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Reguisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. 2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e pracas, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 4912, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016) (grifos aditados). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, \S 9° , pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares.

Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (STF, ADO 28, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) (grifos aditados). Nessa senda, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão dos militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. Volvendo-se à normatização regional, tem-se que a Constituição Estadual possui disciplina similar à Carta Federal, no sentido de que lei local deverá dispor sobre o regime de inatividade dos Policiais Militares, in verbis: Constituição do Estado da Bahia Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. O Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, por sua vez, replica o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. É o que se extrai da leitura do dispositivo infra: Lei 7.990/2001 Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Por conseguinte, depreende-se que os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo Poder Constituinte Derivado em relação aos servidores civis. Assim, até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, eles não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. Acerca da temática, colhem-se recentes precedentes deste Egrégio Tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE PRESCRIÇÃO, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP — NAS REFERÊNCIAS IV E V. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020323-55.2016.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/06/2017) (grifos aditados). APELAÇÃO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP, NA REFERÊNCIA III. REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRICÃO DO FUNDO DE DIREITO. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PARIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 121 DO ESTATUTO DA CARREIRA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GFPM E

POSSIBILIDADE OUANTO À GHPM. PRECEDENTES TJ/BA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afasta-se a preliminar de prescrição do fundo de direito, pois o pretenso direito envolve relação de trato sucessivo em face da Fazenda Pública, nos moldes da Súmula nº 85, do STJ. II − Este Tribunal vem decidindo, em evolução do entendimento, que a natureza da GAP é genérica, razão pela qual o seu implemento e ascensão às referências superiores não pode limitar-se àqueles servidores que estejam em efetivo exercício, impondo-se o seu respectivo repasse aos proventos e pensões por forca da regra constitucional da paridade. Incidência, ainda, do art. 42 da CF/88 e do art. 121 do Estatuto da Carreira. Precedentes do TJBA e do STF. III - Consoante Leis nº 4.454/1985 e nº 7.145/97, GFPM e GAPM possuem a mesma natureza e decorrem de igual fato gerador, não sendo possível, assim, a sua cumulação, como explicitado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal IV - Por sua vez, é possível a cumulação de GHPM e GAP, por possuírem natureza e razão jurídica/fato gerador distintas: a GHPM bonifica o aperfeiçoamento do policial que participou de cursos com bom aproveitamento (caráter pessoal) e a GAPM visa gratificar os riscos inerentes ao indistinto exercício da função militar (caráter genérico). (Classe: Apelação, Número do Processo: 0518189-97.2013.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/06/2017)(grifos aditados). No caso em exame, o demandante sustenta que deveria receber a GAP na referência III, em conformidade com a Lei Estadual n. 12.566/2012. Referida lei estabeleceu requisitos específicos para os processos revisionais de majoração da gratificação para as referências IV e V da GAP, nestes termos: Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes reguisitos: I permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual Logo, à primeira vista, a supramencionada vantagem pecuniária apresenta características do tipo "pro laborem faciendo", já que se destinaria, em tese, exclusivamente aos militares em atividade. Ocorre que, a jurisprudência deste tribunal tem entendido, diante das inúmeras certidões expedidas pelo Departamento Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, comprovando que a corporação adotou a conduta administrativa de estender a concessão da GAP a todos os policiais militares, que referida gratificação teve a sua natureza jurídica transmutada para gratificação genérica da categoria profissional. A propósito, é como vem decidindo esta Corte de Justiça: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR REFERÊNCIAS IV. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP JÁ RECONHECIDO POR ESTA CORTE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. JURIDICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REALINHAMENTO DOS PROVENTOS DO AUTOR A PARTIR DA MAJORAÇÃO IMEDIATA DA GAP. PARA A REFERÊNCIA IV. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0504178-58.2016.8.05.0001, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado

em: 14/06/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.566/2012. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL. NÍVEIS IV E V. EXTENSÃO A PENSIONISTAS. DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DA GAP IV e V A TODOS OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA GENÉRICA DO PAGAMENTO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS. Reconhecida a natureza genérica da Gratificação de Atividade Policial - GAP, os policiais militares da reserva que ingressaram no serviço público antes das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a ela fazem jus nos níveis IV e V, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, em respeito à integralidade e paridade remuneratória asseguradas no art. 40, § 4º (redação original) e § 8º (após EC 20/98 e anterior a EC 41/2003). Certidões que possuem caráter público, notório, cujo teor não pode ser ignorado, tanto mais porque consignam, com a assinatura do Diretor do Departamento de Pessoal da CGFFP CAFP Polícia Militar do Estado da Bahia, que a GAP nos níveis IV e V está sendo paga a todos os servidores policiais em atividade. Inconteste o direito líquido e certo dos pensionistas que preenchem os requisitos constitucionais exigidos para a paridade remuneratória e integralidade no cálculo dos proventos à percepção da GAP V, há a considerar a situação individual de cada impetrante, com vistas à incorporação, se for o caso, da GAP V às suas pensões. Segurança concedida em relação a Miriam dos Santos Carvalho de Souza e parcialmente concedida em relação a Adenaide Nunes Gomes Santos e Mariana de Souza Oliveira. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0026882-62.2015.8.05.0000, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/06/2017). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA EXTENSÃO DA GAP NA REFERÊNCIA V. PARCELA PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS POLICIAIS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA AFERIÇÃO DO DESEMPENHO. EVIDENCIADO O CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. RECENTES PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que "não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade." 2. A teor do disposto na Lei Estadual nº 12.566/12 todos os policiais da ativa fazem jus a incorporação da GAP IV e V aos seus respectivos proventos, a partir da data em que foram preenchidos os requisitos para a sua implementação, previstos nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 7.145/97. Recentes precedentes deste Tribunal. 3. A atuação do Poder Judiciário para sanar omissão da Administração Pública no pagamento de valores de direito de servidores públicos não configura usurpação de competência do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo. 4. Os juros moratórios devem ser calculados à razão de 1% ao mês até 30/06/2009. A partir daí, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0064044-64.2010.8.05.0001, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/06/2017). Sabe-se que a Gratificação de Atividade Policial Militar, instituída pela Lei nº

7.145/97, tem como finalidade equilibrar a remuneração dos Policiais Militares e compensar o exercício das atividades e perigos próprios do cargo. No âmbito do Estado da Bahia, o Decreto Estadual nº 6.749/97, ao regulamentar a supracitada Lei, dispôs que, para as elevações da GAPM I para as referências II e III, necessário a presença dos seguintes requisitos: "Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada: I - da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial militar; II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada". In casu, o apelado possuía 180 (cento e oitenta) horas mensais, atendendo, portanto, ao requisito legal, fazendo jus à majoração da gratificação pleiteada. Outrossim, o fato do apelado estar recebendo GAP nível V, não lhe retira a pretensão de obter a declaração do seu direito à incorporação do GAP nível III, já que não lhe fora concedida anteriormente, o que poderia ocasionar a perda superveniente daquela primeira, já que se trata de gratificação escalonada. Refutada, portanto, a tese de ausência de interesse processual do apelado. Por fim, cabe salientar que, com a edição da Emenda Constitucional n. 113/2021, em 9 de dezembro de 2021, foi determinada a incidência da taxa SELIC, independentemente de natureza da condenação, na forma do seu art. 3º: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Portanto, deve ser aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ao presente caso. Feitas essas considerações, a irresignação do demandante merece acolhimento parcial. III — CONCLUSÃO Pelo exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso de apelação, interposto pelo Estado da Bahia, dando-lhe provimento parcial, para manter a incorporação do GAP nível III aos proventos do apelado, tudo com pagamento retroativo observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sobre a quantia apurada, deverão incidir juros de mora a partir da citação, com base na taxa SELIC, assim como correção monetária, também com base naquele índice, desde o vencimento de cada parcela para a menor; que for (em) definido (s) pelo STF no julgamento de RE 870.947, a ser concretamente fixado (s) neste caso específico na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença. É o voto. Salvador, 18 de março de 2024. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR24